



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO
FORO DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO
1ª VARA

Rua Victor Annibal Rosin, 251, Jardim América - CEP 13670-000, Fone:
 (19) 3582-1439, Santa Rita do Passa Quatro-SP - E-mail:
 starita1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo nº: **1000431-30.2020.8.26.0547 2020/000256**
 Classe – Assunto: **Recuperação Judicial - Administração judicial**
 Requerente: **Usina Maringá Indústria e Comércio Ltda e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Nélia Aparecida Toledo Azevedo**

Vistos.

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial – Administração judicial, apresentado por AGRO PECUÁRIA SANTA ROSA LTDA (“SANTA ROSA”) e OUTRAS em 14.05.2020.

Determinada a realização de análise técnica, por perito, com foco nos artigos 40 e 51 da Lei nº 11.105/2005 (LRF), sobreveio laudo da perícia prévia.

Avaliando a documentação apresentada, o assistente nomeado constatou às fls. 2.766/2.818 e 2.823 que as empresas cumprem majoritariamente os requisitos de natureza formal para o processamento do pedido recuperatório, com as ressalvas ali elencadas e perfeitamente sanáveis.

Assim, diante do cumprimento dos requisitos legais dispostos no artigo 48 da Lei nº 11.101/05 (LRF), da petição inicial instruída de acordo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO
FORO DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO
1ª VARA

Rua Victor Annibal Rosin, 251, Jardim América - CEP 13670-000, Fone:
 (19) 3582-1439, Santa Rita do Passa Quatro-SP - E-mail:
 starita1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

com seu artigo 51 e da verificação, por ora, da viabilidade do processo que busca a superação da crise econômico-financeira das devedoras, o pedido está em termos para ter seu processamento deferido.

Ante o exposto, **defiro o processamento da recuperação judicial** das empresas AGRO PECUÁRIA SANTA ROSA LTDA (“SANTA ROSA”), AGRO PECUÁRIA CÓRREGO RICO LTDA (“CORREGO RICO”), AGRO PECUÁRIA E INDUSTRIAL SALTO DO TAQUARAL LTDA (“SALTO DO TAQUARAL”), QUATRO CÓRREGOS AGROPECUÁRIA LTDA (“QUATRO CÓRREGOS”), CITRO MARINGÁ AGRÍCOLA E COMERCIAL LTDA (“CITRO AGRÍCOLA”), CONDINE – AGRO PASTORIL LTDA (“CONDINE”), USINA SANTA RITA S.A – AÇÚCAR E ÁLCOOL (“USINA SANTA RITA”), USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (“USINA MARINGÁ”), FARM INDÚSTRIA E AGRO PECUÁRIA LTDA (“FARM”), USINA JEQUITIBÁ DA MATA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (“JEQUITIBÁ DA MATA”), IRMÃOS CURY S.A. (“IRMÃOS CURY”), DINE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES EIRELI (“DINÉ PARTICIPAÇÕES”), MAFID EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A. (“MAFID”), SAHNEMA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA (“SAHNEMA”), STA ROSA PARTICIPAÇÕES S.A. (“STA ROSA PARTICIPAÇÕES”), DINE S.A. COMERCIAL EXPORTADORA (“DINÉ EXPORTADORA”), ALAMO COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA (“ALAMO DISTRIBUIÇÃO”) e TRANSBRI ÚNICA TRANSPORTES LTDA (“TRANSBRI”) e, na forma do artigo 52 da LRF:

a) NOMEIO administrador judicial (art. 52, I, e art. 64) a empresa R4C ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, CNPJ 19.910.500/0001-99,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO
FORO DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO
1ª VARA

Rua Victor Annibal Rosin, 251, Jardim América - CEP 13670-000, Fone:
 (19) 3582-1439, Santa Rita do Passa Quatro-SP - E-mail:
 starita1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

endereço eletrônico administrador@ r4cempresarial.com.br, na pessoa de seus representantes legais, em especial pelo Dr. MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS, inscrito na OAB/SP sob nº 183.917, endereço eletrônico campos@r4cempresarial.com.br, com endereço físico na Rua Oriente, 55, sala 407, Edifício Hemisphere, Norte-Sul, Chácara da Barra, Campinas/SP, CEP 13090-740, para os fins do art. 22, III, que em 48 (quarenta e oito) horas juntará nestes autos digitais o termo de compromisso devidamente subscrito, sob pena de substituição (arts. 33 e 34) a teor do art. 21, § único, da LRF, ficando autorizada a intimação via e-mail institucional.

A proposta de remuneração, observado o disposto no art. 24 da LRF, poderá ser apresentada após análise dos estabelecimentos e ainda das tratativas com as próprias recuperandas, no prazo máximo de 30 dias.

b) DISPENSO a apresentação de certidões negativas para que os devedores exerçam suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, nos termos do art. 52, II, da LRF.

c) DETERMINO a suspensão do curso da prescrição e de todas as ações ou execuções (e seus embargos), movidas contra as recuperandas, inclusive aquelas de credores particulares dos sócios solidários, pelo prazo de 180 dias (LRF, art. 6º c.c. § 4º), ressalvadas:

c1) as ações que demandarem quantia ilíquida (§ 1º), que deverão ter processamento continuado no juízo em que estiveram;

c2) as ações de natureza trabalhistas e as impugnações



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO
FORO DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO
1ª VARA

Rua Victor Annibal Rosin, 251, Jardim América - CEP 13670-000, Fone:
 (19) 3582-1439, Santa Rita do Passa Quatro-SP - E-mail:
 starita1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

mencionadas no § 2º;

c3) as execuções de natureza fiscal, ressalvada a concessão de parcelamento § 7º e,

c4) as ações relativas a créditos ou propriedade na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49, reconhecida, desde já, a impossibilidade da venda ou retirada do estabelecimento da devedora dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial (LRF, art. 52, III).

Por força do art. 52, § 3º, da LRF, caberá as autoras, no prazo de 30 dias, a comprovação neste juízo da comunicação das suspensões das ações e execuções.

d) DETERMINO às recuperandas:

d1) a apresentação mensal de contas demonstrativas (balancetes) enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores (LRF, art. 52, IV);

d2) utilizar, após seu nome empresarial, em todos os atos, contratos e documentos firmados a expressão “em recuperação Judicial” (LRF, art. 69, § U).

e) OFICIE-SE à JUCESP, para averbação, nos registros das devedoras, da existência da presente demanda.

Em complementação, ressalto:

1. Ao Administrador Judicial:

Caberá ao administrador judicial o dever geral de apoiar o juízo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO
FORO DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO
1ª VARA

Rua Victor Annibal Rosin, 251, Jardim América - CEP 13670-000, Fone:
 (19) 3582-1439, Santa Rita do Passa Quatro-SP - E-mail:
 starita1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

para a regularidade do processo e, em especial, os seguintes deveres:

1.1. informar ao juízo situação das empresas em 10 dias, para os fins do art. 22, II, “a” (primeira parte) e “c” da LRF.

1.2. caso necessário, informar a contratação de auxiliares (contador, advogados etc.) e apresentar o contrato, no prazo de 10 dias.

1.3. fiscalizar a regularidade do processo e o cumprimento dos prazos pelas recuperandas.

1.4 elaborar os relatórios mensais e providenciar o protocolo do primeiro relatório como incidente à recuperação judicial, direcionando mensalmente ao incidente já instaurado os relatórios subsequentes.

1.5 organizar e cobrar das recuperandas a elaboração do edital a que se refere o art. 52, § 1º, da LRF, onde para conhecimento de todos os interessados deverá constar, também, o passivo fiscal, coma advertência dos prazos dos arts. 7º, § 1º e 55 da mesma lei.

1.6 com a apresentação da relação prevista no art. 7º, § 2º da LRF, deverá providenciar à serventia judicial minuta do respectivo edital, em mídia e em formato de texto, para sua regular publicação na Imprensa Oficial. O administrador judicial deverá apurar lista individualizada de credores de cada uma das sociedades componentes do grupo em recuperação judicial, tendo em vista o litisconsórcio ativo presente nesta demanda.

2. Às Recuperandas:

Caberá as recuperandas a prática de todos os atos necessários ao bom andamento do processo, baseado no princípio da boa-fé processual, assim como, em especial, os seguintes deveres:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO
FORO DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO
1ª VARA

Rua Victor Annibal Rosin, 251, Jardim América - CEP 13670-000, Fone:
 (19) 3582-1439, Santa Rita do Passa Quatro-SP - E-mail:
 starita1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

2.1 apresentar contas demonstrativas mensais em quanto perdurar a recuperação judicial, nos termos do art. 52, IV, da LRF, direta e exclusivamente ao administrador judicial, que deverá encaminhá-las ao processo, por incidente, conforme disciplinado no item anterior.

2.2 apresentar minuta da relação de credores elencada na inicial, nos moldes no art. 41 da LRF, e a minuta em formato word, providenciando o recolhimento do valor das despesas de publicação do edital no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Justiça de São Paulo, de acordo com o número de caracteres, no prazo de 24 horas, sob pena de revogação, bem como a publicação em jornal de grande circulação no prazo de 05 dias.

2.3 providenciar a comunicação formal a Juntas Comerciais de sua vinculação, na qual conste, além da alteração do nome com a expressão “em Recuperação Judicial”, a data do deferimento do processamento e dos dados do administrador judicial nomeado, comprovando, nos autos, o encaminhamento da comunicação no prazo de 15 dias. Deverá, a partir deste deferimento, adotar, em seu nome empresarial, a expressão “em Recuperação Judicial”, a teor do art. 69 da LRF.

2.4. providenciar a comunicação, por carta, às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que a devedora tiver estabelecimentos e filiais, conforme art. 52, V, da LRF, com o conteúdo desta decisão ou cópia desta, e seu encaminhamento.

2.5. apresentar, no prazo improrrogável de 60 dias, o plano de recuperação judicial, na forma do art. 53, da LRF, contendo o aviso de seu § único, acerca do prazo de 30 dias para as objeções. Apresentado o plano, deverá providenciar a minuta do edital, inclusive em meio eletrônico, e o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO
FORO DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO
1ª VARA

Rua Victor Annibal Rosin, 251, Jardim América - CEP 13670-000, Fone:
 (19) 3582-1439, Santa Rita do Passa Quatro-SP - E-mail:
 starita1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

recolhimento das custas correspondentes para publicação.

3. À Serventia:

Caberá à serventia a prática de todos os atos processuais necessários ao bom andamento do processo, a interação com o administrador judicial, assim como, em especial, os seguintes deveres:

3.1 providenciar a publicação de todos os editais previstos na lei, no prazo regulamentar, mediante os encaminhamentos das recuperandas e comprovação das respectivas taxas.

3.2 complementar as referidas minutas de editais, com os termos desta decisão, bem como intimar as recuperandas, por telefone ou e-mail institucional, certificando-se nos autos, para que sempre procedam aos recolhimentos dos valores das despesas de publicação do edital no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Justiça de São Paulo, de acordo com o número de caracteres, no prazo de 24 horas, sob pena de revogação.

3.3. comunicar, por ofício, as Juntas Comerciais de vinculação das recuperandas, a existência do processo, a data do deferimento do processamento e os dados do administrador judicial nomeado, assim como, por carta, comunicar as Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que a devedora tiver estabelecimentos e filiais, conforme art. 52, V, da LRF, com o conteúdo desta decisão ou cópia desta, e providenciar o encaminhamento.

3.4. comunicar, por ofício, à Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho, informando que os juízes trabalhistas deverão encaminhar as certidões de condenação trabalhista diretamente ao administrador judicial,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO
FORO DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO
1ª VARA

Rua Victor Annibal Rosin, 251, Jardim América - CEP 13670-000, Fone:
 (19) 3582-1439, Santa Rita do Passa Quatro-SP - E-mail:
 starita1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

utilizando-se do endereço de e-mail referido no item 4.3 desta decisão, a fim de se otimizar o procedimento de inclusão do crédito no quadro geral de credores, conforme item 4.5. Caso sejam encaminhadas a este juízo, deverá a serventia proceder a entrega das certidões trabalhista ao administrador judicial para as providências do referido item.

4. Aos terceiros interessados e demais sujeitos aos efeitos da recuperação judicial:

Os terceiros interessados, em especial credores das recuperandas, deverão atentar-se aos procedimentos adequados, visando a impedir tumulto processual desnecessário e garantindo a eficácia do processo.

Assim, determino:

4.1 a dispensa da apresentação de certidões negativas para que os devedores exerçam suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, nos termos do art. 52, II, da LRF.

4.2 a suspensão de todas as ações ou execuções contra os devedores, na forma do art. 6º da LRF, devendo permanecer *“os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º dessa Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 dessa mesma Lei”*, providenciando a devedora as comunicações competentes a teor do § 3º, do art. 52 da LRF.

4.3 a apresentação, pelos interessados, de eventuais habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados pela devedora consoante art. 7º, § 2º, da LRF, direta e exclusivamente, em formato digital, ao



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO
FORO DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO
1ª VARA

Rua Victor Annibal Rosin, 251, Jardim América - CEP 13670-000, Fone:
 (19) 3582-1439, Santa Rita do Passa Quatro-SP - E-mail:
 starita1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

administrador judicial, por intermédio do e-mail administrador@r4empresarial.com.br, criado especificamente para este fim e informado no edital a ser publicado.

Em caso de créditos trabalhistas, eventual divergência ou habilitação dependerá da existência de sentença líquida e exigível (com trânsito em julgado), competindo ao MM Juiz do Trabalho a fixação do valor a ser reservado.

4.4. a legitimidade para apresentar objeção de crédito, caso não tenha sido publicada a lista de credores pelo administrador judicial, será daqueles que já constam do edital das devedoras e que tenham postulado a habilitação de crédito. Publicada a relação de credores (LRF, art. 7º, § 2º), devidamente individualizada para cada uma das sociedades litisconsortes, eventuais impugnações (art. 8º) e/ou habilitações retardatárias deverão ser interpostas pelo peticionamento eletrônico inicial, por dependência ao processo principal, nos termos do Comunicado nº 219/2018, e não serão juntadas aos autos principais (art. 8º, § U).

Observe que: (i) serão consideradas habilitações retardatárias aquelas que deixaram de observar o prazo previsto no art. 7º, § 2º, da LRF, que serão recebidas como impugnação e processadas na forma dos arts. 13 a 15 da LRF, e estarão sujeitas ao recolhimento de custas a teor dos art. 10, caput e § 5º, da LRF e da Lei Estadual nº 15.760/15, que alterou o disposto no § 8º do art. 4º, da Lei Estadual nº 11.808/03; (ii) as impugnações que não observarem o prazo previsto no art. 8º da LRF também estarão sujeitas ao recolhimento de custas, e, (iii) caso as impugnações sejam apresentadas pela própria recuperanda, deverão ser recolhidas as taxas para intimação pessoal



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO
FORO DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO
1ª VARA

Rua Victor Annibal Rosin, 251, Jardim América - CEP 13670-000, Fone:
 (19) 3582-1439, Santa Rita do Passa Quatro-SP - E-mail:
 starita1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

do impugnado, fazendo constar em sua peça inicial o endereço completo do impugnado, além do recolhimento das custas.

4.5. os créditos decorrentes de condenações em ações que tiveram curso pela Justiça do Trabalho com trânsito em julgado, representadas por certidões emitidas pelo juízo laboral, deverão ser encaminhadas diretamente ao administrador judicial, através do e-mail consignado no item 4.3. O administrador judicial deverá, nos termos do art. 6º, § 2º, da LRF, providenciar a inclusão no Quadro Geral de Credores depois de conferir os cálculos da condenação, adequando-a as determinações da lei de regência, informar nos autos da recuperação judicial o valor apurado para ciência dos interessados e comunicar o credor da inclusão de seu crédito por carta. Caso discorde do valor incluído, o credor trabalhista deverá impugnar em incidente próprio, nos termos do item anterior.

5. Do litisconsórcio ativo:

O pedido de recuperação judicial na modalidade de litisconsórcio ativo ou comumente conhecido como consolidação processual impõe algumas considerações.

Na consolidação processual há litisconsórcio ativo, com a condução conjunta de recuperações judiciais de empresas que integram um grupo societário, sem eliminação da independência patrimonial, diversamente da consolidação substancial em que há reunião de ativos e passivos dos litisconsortes.

A consolidação substancial se verifica quando as empresas do grupo econômico se apresentam como um bloco único de atuação e são vistas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO
FORO DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO
1ª VARA

Rua Victor Annibal Rosin, 251, Jardim América - CEP 13670-000, Fone:
 (19) 3582-1439, Santa Rita do Passa Quatro-SP - E-mail:
 starita1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

pelo mercado como uma unidade para fins de responsabilidade patrimonial, observando-se um liame de interdependência entre as componentes do grupo, por diversos fatores comerciais e jurídicos.

Os requisitos para análise da existência de eventual consolidação substancial como (i) interconexão das empresas do grupo econômico, (ii) existência de garantias cruzadas entre elas, (iii) confusão de patrimônio e de responsabilidade entre as empresas, (iv) atuação conjunta das empresas integrantes do grupo econômico no mercado (v) existência de coincidência de diretores e de composição societária, (vi) relação de controle e/ou dependência entre as empresas integrantes do grupo econômico já restaram fixados em diversos casos.

Exige-se ainda que os benefícios sociais e econômicos da recuperação judicial processada nessa modalidade justifiquem a sua aplicação, ou seja, deve ser fundamental para que se consiga manter os benefícios econômicos e sociais que decorrem da preservação da atividade empresarial (empregos, riquezas, produtos, serviços, tributos etc.), em detrimento do interesse particular de credores e devedores.

Se é certo que a consolidação substancial possui um viés de caráter econômico na recuperação judicial, por funcionar como estratégia operacional e financeira destinada ao soerguimento da atividade do grupo, não menos exato é o controle da legalidade do plano de recuperação judicial e dos estritos termos do procedimento recuperatório pelo Poder Judiciário.

Portanto, considerando que a consolidação substancial não é vedada pelo ordenamento jurídico e sua utilização decorre de aspectos econômicos da atuação em grupo e precisa respeitar os benefícios sociais e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO
FORO DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO
1ª VARA

Rua Victor Annibal Rosin, 251, Jardim América - CEP 13670-000, Fone:
 (19) 3582-1439, Santa Rita do Passa Quatro-SP - E-mail:
 starita1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

econômicos da empresa, as recuperandas deverão descrever de maneira pormenorizada as razões pelas quais optaram pela adoção de tal estratégia em seu plano, com necessária observância dos critérios já estabelecidos para a regularidade de aplicação do instituto.

6. Disposições em relação aos prazos:

A fim de evitar questionamento e dúvidas em relação à forma de contagem dos prazos, será observado o teor da decisão proferida recentemente pelo STJ no REsp 1.699.528, segundo o qual todos os prazos estabelecidos pela Lei nº 11.101/05 devem ser contados em dias corridos, não se aplicando aqui as disposições do Código de Processo Civil de 2015.

7. Advertências gerais:

Ficam advertidos, por força dessa decisão:

7.1. Às recuperandas: que o descumprimento dos seus ônus processuais poderá ensejar a convalidação desta recuperação judicial em falência (art. 73, Lei 11.101/2005 c.c. o arts. 5º e 6º do CPC).

7.2. Ao Administrador Judicial: que o descumprimento dos seus ônus processuais e determinações judiciais poderão acarretar, conforme o caso, sua substituição ou destituição, sem prejuízo de procedimento administrativo voltado ao seu descadastramento perante o Tribunal de Justiça de São Paulo.

8. Fls. 2.680/2.714, 2.719/2.753, 2.754, 2.755/2.760 e 2.819/2.822: manifeste-se o Administrador Judicial.

9. Ciência ao Ministério Público.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO
FORO DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO
1ª VARA

Rua Victor Annibal Rosin, 251, Jardim América - CEP 13670-000, Fone:
 (19) 3582-1439, Santa Rita do Passa Quatro-SP - E-mail:
 starita1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Intimem-se e cumpra-se.

S. Rita, 18.06.2020.

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial – Administração judicial, apresentado por AGRO PECUÁRIA SANTA ROSA LTDA (“SANTA ROSA”) e OUTRAS em 14.05.2020.

Determinada a realização de análise técnica, por perito, com foco nos artigos 40 e 51 da Lei nº 11.105/2005 (LRF), sobreveio laudo da perícia prévia.

Avaliando a documentação apresentada, o assistente nomeado constatou às fls. 2.766/2.818 e 2.823 que as empresas cumprem majoritariamente os requisitos de natureza formal para o processamento do pedido recuperatório, com as ressalvas ali elencadas e perfeitamente sanáveis.

Assim, diante do cumprimento dos requisitos legais dispostos no artigo 48 da Lei nº 11.101/05 (LRF), da petição inicial instruída de acordo com seu artigo 51 e da verificação, por ora, da viabilidade do processo que busca a superação da crise econômico-financeira das devedoras, o pedido está em termos para ter seu processamento deferido.

Ante o exposto, **defiro o processamento da recuperação judicial** das empresas AGRO PECUÁRIA SANTA ROSA LTDA (“SANTA ROSA”), AGRO PECUÁRIA CÓRREGO RICO LTDA (“CORREGO RICO”), AGRO PECUÁRIA E INDUSTRIAL SALTO DO TAQUARAL LTDA (“SALTO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO
FORO DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO
1ª VARA

Rua Victor Annibal Rosin, 251, Jardim América - CEP 13670-000, Fone:
 (19) 3582-1439, Santa Rita do Passa Quatro-SP - E-mail:
 starita1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DO TAQUARAL”), QUATRO CÓRREGOS AGROPECUÁRIA LTDA (“QUATRO CÓRREGOS”), CITRO MARINGÁ AGRÍCOLA E COMERCIAL LTDA (“CITRO AGRÍCOLA”), CONDINE – AGRO PASTORIL LTDA (“CONDINE”), USINA SANTA RITA S.A – AÇÚCAR E ÁLCOOL (“USINA SANTA RITA”), USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (“USINA MARINGÁ”), FARM INDÚSTRIA E AGRO PECUÁRIA LTDA (“FARM”), USINA JEQUITIBÁ DA MATA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (“JEQUITIBÁ DA MATA”), IRMÃOS CURY S.A. (“IRMÃOS CURY”), DINE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES EIRELI (“DINÉ PARTICIPAÇÕES”), MAFID EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A. (“MAFID”), SAHNEMA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA (“SAHNEMA”), STA ROSA PARTICIPAÇÕES S.A. (“STA ROSA PARTICIPAÇÕES”), DINE S.A. COMERCIAL EXPORTADORA (“DINÉ EXPORTADORA”), ALAMO COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA (“ALAMO DISTRIBUIÇÃO”) e TRANSBRI ÚNICA TRANSPORTES LTDA (“TRANSBRI”) e, na forma do artigo 52 da LRF:

a) NOMEIO administrador judicial (art. 52, I, e art. 64) a empresa R4C ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, CNPJ 19.910.500/0001-99, endereço eletrônico administrador@ r4cempresarial.com.br, na pessoa de seus representantes legais, em especial pelo Dr. MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS, inscrito na OAB/SP sob nº 183.917, endereço eletrônico campos@r4cempresarial.com.br, com endereço físico na Rua Oriente, 55, sala 407, Edifício Hemisphere, Norte-Sul, Chácara da Barra, Campinas/SP, CEP 13090-740, para os fins do art. 22, III, que em 48 (quarenta e oito) horas juntará nestes autos digitais o termo de compromisso devidamente subscrito,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO
FORO DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO
1ª VARA

Rua Victor Annibal Rosin, 251, Jardim América - CEP 13670-000, Fone:
 (19) 3582-1439, Santa Rita do Passa Quatro-SP - E-mail:
 starita1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

sob pena de substituição (arts. 33 e 34) a teor do art. 21, § único, da LRF, ficando autorizada a intimação via e-mail institucional.

A proposta de remuneração, observado o disposto no art. 24 da LRF, poderá ser apresentada após análise dos estabelecimentos e ainda das tratativas com as próprias recuperandas, no prazo máximo de 30 dias.

b) DISPENSO a apresentação de certidões negativas para que os devedores exerçam suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, nos termos do art. 52, II, da LRF.

c) DETERMINO a suspensão do curso da prescrição e de todas as ações ou execuções (e seus embargos), movidas contra as recuperandas, inclusive aquelas de credores particulares dos sócios solidários, pelo prazo de 180 dias (LRF, art. 6º c.c. § 4º), ressalvadas:

c1) as ações que demandarem quantia ilíquida (§ 1º), que deverão ter processamento continuado no juízo em que estiveram;

c2) as ações de natureza trabalhistas e as impugnações mencionadas no § 2º;

c3) as execuções de natureza fiscal, ressalvada a concessão de parcelamento § 7º e,

c4) as ações relativas a créditos ou propriedade na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49, reconhecida, desde já, a impossibilidade da venda ou retirada do estabelecimento da devedora dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial (LRF, art. 52, III).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO
FORO DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO
1ª VARA

Rua Victor Annibal Rosin, 251, Jardim América - CEP 13670-000, Fone:
 (19) 3582-1439, Santa Rita do Passa Quatro-SP - E-mail:
 starita1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Por força do art. 52, § 3º, da LRF, caberá as autoras, no prazo de 30 dias, a comprovação neste juízo da comunicação das suspensões das ações e execuções.

d) DETERMINO às recuperandas:

d1) a apresentação mensal de contas demonstrativas (balancetes) enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores (LRF, art. 52, IV);

d2) utilizar, após seu nome empresarial, em todos os atos, contratos e documentos firmados a expressão “em recuperação Judicial” (LRF, art. 69, § U).

e) OFICIE-SE à JUCESP, para averbação, nos registros das devedoras, da existência da presente demanda.

Em complementação, ressalto:

1. Ao Administrador Judicial:

Caberá ao administrador judicial o dever geral de apoiar o juízo para a regularidade do processo e, em especial, os seguintes deveres:

1.1. informar ao juízo situação das empresas em 10 dias, para os fins do art. 22, II, “a” (primeira parte) e “c” da LRF.

1.2. caso necessário, informar a contratação de auxiliares (contador, advogados etc.) e apresentar o contrato, no prazo de 10 dias.

1.3. fiscalizar a regularidade do processo e o cumprimento dos prazos pelas recuperandas.

1. elaborar os relatórios mensais e providenciar o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO
FORO DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO
1ª VARA

Rua Victor Annibal Rosin, 251, Jardim América - CEP 13670-000, Fone:
 (19) 3582-1439, Santa Rita do Passa Quatro-SP - E-mail:
 starita1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

protocolo do primeiro relatório como incidente à recuperação judicial, direcionando mensalmente ao incidente já instaurado os relatórios subseqüentes.

1. organizar e cobrar das recuperandas a elaboração do edital a que se refere o art. 52, § 1º, da LRF, onde para conhecimento de todos os interessados deverá constar, também, o passivo fiscal, coma advertência dos prazos dos arts. 7º, § 1º e 55 da mesma lei.

1. com a apresentação da relação prevista no art. 7º, § 2º da LRF, deverá providenciar à serventia judicial minuta do respectivo edital, em mídia e em formato de texto, para sua regular publicação na Imprensa Oficial. O administrador judicial deverá apurar lista individualizada de credores de cada uma das sociedades componentes do grupo em recuperação judicial, tendo em vista o litisconsórcio ativo presente nesta demanda.

2. Às Recuperandas:

Caberá as recuperandas a prática de todos os atos necessários ao bom andamento do processo, baseado no princípio da boa-fé processual, assim como, em especial, os seguintes deveres:

2. apresentar contas demonstrativas mensais em quanto perdurar a recuperação judicial, nos termos do art. 52, IV, da LRF, direta e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO
FORO DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO
1ª VARA

Rua Victor Annibal Rosin, 251, Jardim América - CEP 13670-000, Fone:
 (19) 3582-1439, Santa Rita do Passa Quatro-SP - E-mail:
 starita1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

exclusivamente ao administrador judicial, que deverá encaminhá-las ao processo, por incidente, conforme disciplinado no item anterior.

2. apresentar minuta da relação de credores elencada na inicial, nos moldes no art. 41 da LRF, e a minuta em formato word, providenciando o recolhimento do valor das despesas de publicação do edital no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Justiça de São Paulo, de acordo com o número de caracteres, no prazo de 24 horas, sob pena de revogação, bem como a publicação em jornal de grande circulação no prazo de 05 dias.

2. providenciar a comunicação formal a Juntas Comerciais de sua vinculação, na qual conste, além da alteração do nome com a expressão “em Recuperação Judicial”, a data do deferimento do processamento e dos dados do administrador judicial nomeado, comprovando, nos autos, o encaminhamento da comunicação no prazo de 15 dias. Deverá, a partir deste deferimento, adotar, em seu nome empresarial, a expressão “em Recuperação Judicial”, a teor do art. 69 da LRF.

2.4. providenciar a comunicação, por carta, às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que a devedora tiver estabelecimentos e filiais, conforme art. 52, V, da LRF, com o conteúdo desta decisão ou cópia desta, e seu encaminhamento.

2.5. apresentar, no prazo improrrogável de 60 dias, o plano de recuperação judicial, na forma do art. 53, da LRF, contendo o aviso de seu § único, acerca do prazo de 30 dias para as objeções. Apresentado o plano, deverá providenciar a minuta do edital, inclusive em meio eletrônico, e o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO
FORO DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO
1ª VARA

Rua Victor Annibal Rosin, 251, Jardim América - CEP 13670-000, Fone:
 (19) 3582-1439, Santa Rita do Passa Quatro-SP - E-mail:
 starita1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

recolhimento das custas correspondentes para publicação.

3. À Serventia:

Caberá à serventia a prática de todos os atos processuais necessários ao bom andamento do processo, a interação com o administrador judicial, assim como, em especial, os seguintes deveres:

3. providenciar a publicação de todos os editais previstos na lei, no prazo regulamentar, mediante os encaminhamentos das recuperandas e comprovação das respectivas taxas.

3. complementar as referidas minutas de editais, com os termos desta decisão, bem como intimar as recuperandas, por telefone ou e-mail institucional, certificando-se nos autos, para que sempre procedam aos recolhimentos dos valores das despesas de publicação do edital no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Justiça de São Paulo, de acordo com o número de caracteres, no prazo de 24 horas, sob pena de revogação.

3.3. comunicar, por ofício, as Juntas Comerciais de vinculação das recuperandas, a existência do processo, a data do deferimento do processamento e os dados do administrador judicial nomeado, assim como, por carta, comunicar as Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que a devedora tiver estabelecimentos e filiais, conforme art. 52, V, da LRF, com o conteúdo desta decisão ou cópia desta, e providenciar o encaminhamento.

3.4. comunicar, por ofício, à Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho, informando que os juízos trabalhistas deverão encaminhar as



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO
FORO DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO
1ª VARA

Rua Victor Annibal Rosin, 251, Jardim América - CEP 13670-000, Fone:
 (19) 3582-1439, Santa Rita do Passa Quatro-SP - E-mail:
 starita1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

certidões de condenação trabalhista diretamente ao administrador judicial, utilizando-se do endereço de e-mail referido no item 4.3 desta decisão, a fim de se otimizar o procedimento de inclusão do crédito no quadro geral de credores, conforme item 4.5. Caso sejam encaminhadas a este juízo, deverá a serventia proceder a entrega das certidões trabalhista ao administrador judicial para as providências do referido item.

4. Aos terceiros interessados e demais sujeitos aos efeitos da recuperação judicial:

Os terceiros interessados, em especial credores das recuperandas, deverão atentar-se aos procedimentos adequados, visando a impedir tumulto processual desnecessário e garantindo a eficácia do processo.

Assim, determino:

4. a dispensa da apresentação de certidões negativas para que os devedores exerçam suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, nos termos do art. 52, II, da LRF.

4. a suspensão de todas as ações ou execuções contra os devedores, na forma do art. 6º da LRF, devendo permanecer *“os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º dessa Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 dessa mesma Lei”*, providenciando a devedora as



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO
FORO DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO
1ª VARA

Rua Victor Annibal Rosin, 251, Jardim América - CEP 13670-000, Fone:
 (19) 3582-1439, Santa Rita do Passa Quatro-SP - E-mail:
 starita1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

comunicações competentes a teor do § 3º, do art. 52 da LRF.

4. a apresentação, pelos interessados, de eventuais habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados pela devedora consoante art. 7º, § 2º, da LRF, direta e exclusivamente, em formato digital, ao administrador judicial, por intermédio do e-mail administrador@r4empresarial.com.br, criado especificamente para este fim e informado no edital a ser publicado.

Em caso de créditos trabalhistas, eventual divergência ou habilitação dependerá da existência de sentença líquida e exigível (com trânsito em julgado), competindo ao MM Juiz do Trabalho a fixação do valor a ser reservado.

4.4. a legitimidade para apresentar objeção de crédito, caso não tenha sido publicada a lista de credores pelo administrador judicial, será daqueles que já constam do edital das devedoras e que tenham postulado a habilitação de crédito. Publicada a relação de credores (LRF, art. 7º, § 2º), devidamente individualizada para cada uma das sociedades litisconsortes, eventuais impugnações (art. 8º) e/ou habilitações retardatárias deverão ser interpostas pelo peticionamento eletrônico inicial, por dependência ao processo principal, nos termos do Comunicado nº 219/2018, e não serão juntadas aos autos principais (art. 8º, § U).

Observo que: (i) serão consideradas habilitações retardatárias aquelas que deixaram de observar o prazo previsto no art. 7º, § 2º, da LRF, que serão recebidas como impugnação e processadas na forma dos arts. 13 a 15 da LRF, e estarão sujeitas ao recolhimento de custas a teor dos art. 10, caput e § 5º, da LRF e da Lei Estadual nº 15.760/15, que alterou o disposto no



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO
FORO DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO
1ª VARA

Rua Victor Annibal Rosin, 251, Jardim América - CEP 13670-000, Fone:
 (19) 3582-1439, Santa Rita do Passa Quatro-SP - E-mail:
 starita1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

§ 8º do art. 4º, da Lei Estadual nº 11.808/03; (ii) as impugnações que não observarem o prazo previsto no art. 8º da LRF também estarão sujeitas ao recolhimento de custas, e, (iii) caso as impugnações sejam apresentadas pela própria recuperanda, deverão ser recolhidas as taxas para intimação pessoal do impugnado, fazendo constar em sua peça inicial o endereço completo do impugnado, além do recolhimento das custas.

4.5. os créditos decorrentes de condenações em ações que tiveram curso pela Justiça do Trabalho com trânsito em julgado, representadas por certidões emitidas pelo juízo laboral, deverão ser encaminhadas diretamente ao administrador judicial, através do e-mail consignado no item 4.3. O administrador judicial deverá, nos termos do art. 6º, § 2º, da LRF, providenciar a inclusão no Quadro Geral de Credores depois de conferir os cálculos da condenação, adequando-a as determinações da lei de regência, informar nos autos da recuperação judicial o valor apurado para ciência dos interessados e comunicar o credor da inclusão de seu crédito por carta. Caso discorde do valor incluído, o credor trabalhista deverá impugnar em incidente próprio, nos termos do item anterior.

5. Do litisconsórcio ativo:

O pedido de recuperação judicial na modalidade de litisconsórcio ativo ou comumente conhecido como consolidação processual impõe algumas considerações.

Na consolidação processual há litisconsórcio ativo, com a condução conjunta de recuperações judiciais de empresas que integram um grupo societário, sem eliminação da independência patrimonial, diversamente



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO
FORO DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO
1ª VARA

Rua Victor Annibal Rosin, 251, Jardim América - CEP 13670-000, Fone:
 (19) 3582-1439, Santa Rita do Passa Quatro-SP - E-mail:
 starita1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

da consolidação substancial em que há reunião de ativos e passivos dos litisconsortes.

A consolidação substancial se verifica quando as empresas do grupo econômico se apresentam como um bloco único de atuação e são vistas pelo mercado como uma unidade para fins de responsabilidade patrimonial, observando-se um liame de interdependência entre as componentes do grupo, por diversos fatores comerciais e jurídicos.

Os requisitos para análise da existência de eventual consolidação substancial como (i) interconexão das empresas do grupo econômico, (ii) existência de garantias cruzadas entre elas, (iii) confusão de patrimônio e de responsabilidade entre as empresas, (iv) atuação conjunta das empresas integrantes do grupo econômico no mercado (v) existência de coincidência de diretores e de composição societária, (vi) relação de controle e/ou dependência entre as empresas integrantes do grupo econômico já restaram fixados em diversos casos.

Exige-se ainda que os benefícios sociais e econômicos da recuperação judicial processada nessa modalidade justifiquem a sua aplicação, ou seja, deve ser fundamental para que se consiga manter os benefícios econômicos e sociais que decorrem da preservação da atividade empresarial (empregos, riquezas, produtos, serviços, tributos etc.), em detrimento do interesse particular de credores e devedores.

Se é certo que a consolidação substancial possui um viés de caráter econômico na recuperação judicial, por funcionar como estratégia operacional e financeira destinada ao soerguimento da atividade do grupo, não menos exato é o controle da legalidade do plano de recuperação judicial e dos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO
FORO DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO
1ª VARA

Rua Victor Annibal Rosin, 251, Jardim América - CEP 13670-000, Fone:
 (19) 3582-1439, Santa Rita do Passa Quatro-SP - E-mail:
 starita1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

estritos termos do procedimento recuperatório pelo Poder Judiciário.

Portanto, considerando que a consolidação substancial não é vedada pelo ordenamento jurídico e sua utilização decorre de aspectos econômicos da atuação em grupo e precisa respeitar os benefícios sociais e econômicos da empresa, as recuperandas deverão descrever de maneira pormenorizada as razões pelas quais optaram pela adoção de tal estratégia em seu plano, com necessária observância dos critérios já estabelecidos para a regularidade de aplicação do instituto.

6. Disposições em relação aos prazos:

A fim de evitar questionamento e dúvidas em relação à forma de contagem dos prazos, será observado o teor da decisão proferida recentemente pelo STJ no REsp 1.699.528, segundo o qual todos os prazos estabelecidos pela Lei nº 11.101/05 devem ser contados em dias corridos, não se aplicando aqui as disposições do Código de Processo Civil de 2015.

7. Advertências gerais:

Ficam advertidos, por força dessa decisão:

7.1. Às recuperandas: que o descumprimento dos seus ônus processuais poderá ensejar a convalidação desta recuperação judicial em falência (art. 73, Lei 11.101/2005 c.c. o arts. 5º e 6º do CPC).

7.2. Ao Administrador Judicial: que o descumprimento dos seus ônus processuais e determinações judiciais poderão acarretar, conforme o caso, sua substituição ou destituição, sem prejuízo de procedimento administrativo voltado ao seu descadastramento perante o Tribunal de Justiça



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO
FORO DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO
1ª VARA

Rua Victor Annibal Rosin, 251, Jardim América - CEP 13670-000, Fone:
(19) 3582-1439, Santa Rita do Passa Quatro-SP - E-mail:
starita1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

de São Paulo.

8. Fls. 2.680/2.714, 2.719/2.753, 2.754, 2.755/2.760 e
2.819/2.822: manifeste-se o Administrador Judicial.

9. Ciência ao Ministério Público.

Intimem-se e cumpra-se.

S. Rita, 18.06.2020.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 1048/2020, foi disponibilizado na página 681/683 do Diário da Justiça Eletrônico em 25/06/2020. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado
Ricardo Amaral Siqueira (OAB 254579/SP)

Teor do ato: "Vistos. Trata-se de pedido de Recuperação Judicial Administração judicial, apresentado por AGRO PECUÁRIA SANTA ROSA LTDA (SANTA ROSA) e OUTRAS em 14.05.2020. Determinada a realização de análise técnica, por perito, com foco nos artigos 40 e 51 da Lei nº 11.105/2005 (LRF), sobreveio laudo da perícia prévia. Avaliando a documentação apresentada, o assistente nomeado constatou às fls. 2.766/2.818 e 2.823 que as empresas cumprem majoritariamente os requisitos de natureza formal para o processamento do pedido recuperatório, com as ressalvas ali elencadas e perfeitamente sanáveis. Assim, diante do cumprimento dos requisitos legais dispostos no artigo 48 da Lei nº 11.101/05 (LRF), da petição inicial instruída de acordo com seu artigo 51 e da verificação, por ora, da viabilidade do processo que busca a superação da crise econômico-financeira das devedoras, o pedido está em termos para ter seu processamento deferido. Ante o exposto, defiro o processamento da recuperação judicial das empresas AGRO PECUÁRIA SANTA ROSA LTDA (SANTA ROSA), AGRO PECUÁRIA CÓRREGO RICO LTDA (CORREGO RICO), AGRO PECUÁRIA E INDUSTRIAL SALTO DO TAQUARAL LTDA (SALTO DO TAQUARAL), QUATRO CÓRREGOS AGROPECUÁRIA LTDA (QUATRO CÓRREGOS), CITRO MARINGÁ AGRÍCOLA E COMERCIAL LTDA (CITRO AGRÍCOLA), CONDINE AGRO PASTORIL LTDA (CONDINE), USINA SANTA RITA S.A AÇÚCAR E ÁLCOOL (USINA SANTA RITA), USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (USINA MARINGÁ), FARM INDÚSTRIA E AGRO PECUÁRIA LTDA (FARM), USINA JEQUITIBÁ DA MATA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (JEQUITIBÁ DA MATA), IRMÃOS CURY S.A. (IRMÃOS CURY), DINE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES EIRELI (DINÉ PARTICIPAÇÕES), MAFID EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A. (MAFID), SAHNEMA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA (SAHNEMA), STA ROSA PARTICIPAÇÕES S.A. (STA ROSA PARTICIPAÇÕES), DINE S.A. COMERCIAL EXPORTADORA (DINÉ EXPORTADORA), ALAMO COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA (ALAMO DISTRIBUIÇÃO) e TRANSBRI ÚNICA TRANSPORTES LTDA (TRANSBRI) e, na forma do artigo 52 da LRF: a) NOMEIO administrador judicial (art. 52, I, e art. 64) a empresa R4C ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, CNPJ 19.910.500/0001-99, endereço eletrônico administrador@r4cempresarial.com.br, na pessoa de seus representantes legais, em especial pelo Dr. MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS, inscrito na OAB/SP sob nº 183.917, endereço eletrônico campos@r4cempresarial.com.br, com endereço físico na Rua Oriente, 55, sala 407, Edifício Hemisphere, Norte-Sul, Chácara da Barra, Campinas/SP, CEP 13090-740, para os fins do art. 22, III, que em 48 (quarenta e oito) horas juntará nestes autos digitais o termo de compromisso devidamente subscrito, sob pena de substituição (arts. 33 e 34) a teor do art. 21, § único, da LRF, ficando autorizada a intimação via e-mail institucional. A proposta de remuneração, observado o disposto no art. 24 da LRF, poderá ser apresentada após análise dos estabelecimentos e ainda das tratativas com as próprias recuperandas, no prazo máximo de 30 dias. b) DISPENSO a apresentação de certidões negativas para que os devedores exerçam suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, nos termos do art. 52, II, da LRF. c) DETERMINO a suspensão do curso da prescrição e de todas as ações ou execuções (e seus embargos), movidas contra as recuperandas, inclusive aquelas de credores particulares dos sócios solidários, pelo prazo de 180 dias (LRF, art. 6º c.c. § 4º), ressalvadas: c1) as ações que demandarem quantia ilíquida (§ 1º), que deverão ter processamento continuado no juízo em que estiveram; c2) as ações de natureza trabalhistas e as impugnações mencionadas no § 2º; c3) as execuções de natureza fiscal, ressalvada a concessão de parcelamento § 7º e, c4) as ações relativas a créditos ou propriedade na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49, reconhecida, desde já, a impossibilidade da venda ou retirada do estabelecimento da devedora dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial (LRF, art. 52, III). Por força do art. 52, § 3º, da LRF, caberá as autoras, no prazo de 30 dias, a comprovação neste juízo da comunicação das suspensões das ações e execuções. d) DETERMINO às recuperandas: d1) a apresentação mensal de contas demonstrativas (balançetes) enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de

destituição de seus administradores (LRF, art. 52, IV); d2) utilizar, após seu nome empresarial, em todos os atos, contratos e documentos firmados a expressão em recuperação Judicial (LRF, art. 69, § U). e) OFICIE-SE à JUCESP, para averbação, nos registros das devedoras, da existência da presente demanda. Em complementação, ressaltou: 1. Ao Administrador Judicial: Caberá ao administrador judicial o dever geral de apoiar o juízo para a regularidade do processo e, em especial, os seguintes deveres: 1.1. informar ao juízo situação das empresas em 10 dias, para os fins do art. 22, II, a (primeira parte) e c da LRF. 1.2. caso necessário, informar a contratação de auxiliares (contador, advogados etc.) e apresentar o contrato, no prazo de 10 dias. 1.3. fiscalizar a regularidade do processo e o cumprimento dos prazos pelas recuperandas. 1.4 elaborar os relatórios mensais e providenciar o protocolo do primeiro relatório como incidente à recuperação judicial, direcionando mensalmente ao incidente já instaurado os relatórios subsequentes. 1.5 organizar e cobrar das recuperandas a elaboração do edital a que se refere o art. 52, § 1º, da LRF, onde para conhecimento de todos os interessados deverá constar, também, o passivo fiscal, como advertência dos prazos dos arts. 7º, § 1º e 55 da mesma lei. 1.6 com a apresentação da relação prevista no art. 7º, § 2º da LRF, deverá providenciar à serventia judicial minuta do respectivo edital, em mídia e em formato de texto, para sua regular publicação na Imprensa Oficial. O administrador judicial deverá apurar lista individualizada de credores de cada uma das sociedades componentes do grupo em recuperação judicial, tendo em vista o litisconsórcio ativo presente nesta demanda. 2. Às Recuperandas: Caberá as recuperandas a prática de todos os atos necessários ao bom andamento do processo, baseado no princípio da boa-fé processual, assim como, em especial, os seguintes deveres: 2.1 apresentar contas demonstrativas mensais em quanto perdurar a recuperação judicial, nos termos do art. 52, IV, da LRF, direta e exclusivamente ao administrador judicial, que deverá encaminhá-las ao processo, por incidente, conforme disciplinado no item anterior. 2.2 apresentar minuta da relação de credores elencada na inicial, nos moldes no art. 41 da LRF, e a minuta em formato word, providenciando o recolhimento do valor das despesas de publicação do edital no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Justiça de São Paulo, de acordo com o número de caracteres, no prazo de 24 horas, sob pena de revogação, bem como a publicação em jornal de grande circulação no prazo de 05 dias. 2.3 providenciar a comunicação formal a Juntas Comerciais de sua vinculação, na qual conste, além da alteração do nome com a expressão em Recuperação Judicial, a data do deferimento do processamento e dos dados do administrador judicial nomeado, comprovando, nos autos, o encaminhamento da comunicação no prazo de 15 dias. Deverá, a partir deste deferimento, adotar, em seu nome empresarial, a expressão em Recuperação Judicial, a teor do art. 69 da LRF. 2.4. providenciar a comunicação, por carta, às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que a devedora tiver estabelecimentos e filiais, conforme art. 52, V, da LRF, com o conteúdo desta decisão ou cópia desta, e seu encaminhamento. 2.5. apresentar, no prazo improrrogável de 60 dias, o plano de recuperação judicial, na forma do art. 53, da LRF, contendo o aviso de seu § único, acerca do prazo de 30 dias para as objeções. Apresentado o plano, deverá providenciar a minuta do edital, inclusive em meio eletrônico, e o recolhimento das custas correspondentes para publicação. 3. À Serventia: Caberá à serventia a prática de todos os atos processuais necessários ao bom andamento do processo, a interação com o administrador judicial, assim como, em especial, os seguintes deveres: 3.1 providenciar a publicação de todos os editais previstos na lei, no prazo regulamentar, mediante os encaminhamentos das recuperandas e comprovação das respectivas taxas. 3.2 complementar as referidas minutas de editais, com os termos desta decisão, bem como intimar as recuperandas, por telefone ou email institucional, certificando-se nos autos, para que sempre procedam aos recolhimentos dos valores das despesas de publicação do edital no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Justiça de São Paulo, de acordo com o número de caracteres, no prazo de 24 horas, sob pena de revogação. 3.3. comunicar, por ofício, as Juntas Comerciais de vinculação das recuperandas, a existência do processo, a data do deferimento do processamento e os dados do administrador judicial nomeado, assim como, por carta, comunicar as Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que a devedora tiver estabelecimentos e filiais, conforme art. 52, V, da LRF, com o conteúdo desta decisão ou cópia desta, e providenciar o encaminhamento. 3.4. comunicar, por ofício, à Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho, informando que os juízo trabalhistas deverão encaminhar as certidões de condenação trabalhista diretamente ao administrador judicial, utilizando-se do endereço de e-mail referido no item 4.3 desta decisão, a fim de se otimizar o procedimento de inclusão do crédito no quadro geral de credores, conforme item 4.5. Caso sejam encaminhadas a este juízo, deverá a serventia proceder a entrega das certidões trabalhista ao administrador judicial para as providências do referido item. 4. Aos terceiros interessados e demais sujeitos aos efeitos da recuperação judicial: Os terceiros interessados, em especial credores das recuperandas, deverão atentar-se aos procedimentos adequados, visando a impedir tumulto processual desnecessário e garantindo a eficácia do processo. Assim, determino: 4.1 a dispensa da apresentação de certidões negativas para que os devedores exerçam suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, nos termos do art. 52, II, da LRF. 4.2 a suspensão de todas as ações ou execuções contra os devedores, na forma do art. 6º da LRF, devendo permanecer os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º dessa Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 dessa mesma Lei, providenciando a devedora as comunicações competentes a teor do § 3º, do art. 52 da LRF. 4.3 a apresentação, pelos interessados, de

eventuais habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados pela devedora consoante art. 7º, § 2º, da LRF, direta e exclusivamente, em formato digital, ao administrador judicial, por intermédio do e-mail administrador@r4empresarial.com.br, criado especificamente para este fim e informado no edital a ser publicado. Em caso de créditos trabalhistas, eventual divergência ou habilitação dependerá da existência de sentença líquida e exigível (com trânsito em julgado), competindo ao MM Juiz do Trabalho a fixação do valor a ser reservado. 4.4. a legitimidade para apresentar objeção de crédito, caso não tenha sido publicada a lista de credores pelo administrador judicial, será daqueles que já constam do edital das devedoras e que tenham postulado a habilitação de crédito. Publicada a relação de credores (LRF, art. 7º, § 2º), devidamente individualizada para cada uma das sociedades litisconsortes, eventuais impugnações (art. 8º) e/ou habilitações retardatárias deverão ser interpostas pelo peticionamento eletrônico inicial, por dependência ao processo principal, nos termos do Comunicado nº 219/2018, e não serão juntadas aos autos principais (art. 8º, § U). Observo que: (i) serão consideradas habilitações retardatárias aquelas que deixaram de observar o prazo previsto no art. 7º, § 2º, da LRF, que serão recebidas como impugnação e processadas na forma dos arts. 13 a 15 da LRF, e estarão sujeitas ao recolhimento de custas a teor dos art. 10, caput e § 5º, da LRF e da Lei Estadual nº 15.760/15, que alterou o disposto no § 8º do art. 4º, da Lei Estadual nº 11.808/03; (ii) as impugnações que não observarem o prazo previsto no art. 8º da LRF também estarão sujeitas ao recolhimento de custas, e, (iii) caso as impugnações sejam apresentadas pela própria recuperanda, deverão ser recolhidas as taxas para intimação pessoal do impugnado, fazendo constar em sua peça inicial o endereço completo do impugnado, além do recolhimento das custas. 4.5. os créditos decorrentes de condenações em ações que tiveram curso pela Justiça do Trabalho com trânsito em julgado, representadas por certidões emitidas pelo juiz laboral, deverão ser encaminhadas diretamente ao administrador judicial, através do e-mail consignado no item 4.3. O administrador judicial deverá, nos termos do art. 6º, § 2º, da LRF, providenciar a inclusão no Quadro Geral de Credores depois de conferir os cálculos da condenação, adequando-a as determinações da lei de regência, informar nos autos da recuperação judicial o valor apurado para ciência dos interessados e comunicar o credor da inclusão de seu crédito por carta. Caso discorde do valor incluído, o credor trabalhista deverá impugnar em incidente próprio, nos termos do item anterior. 5. Do litisconsórcio ativo: O pedido de recuperação judicial na modalidade de litisconsórcio ativo ou comumente conhecido como consolidação processual impõe algumas considerações. Na consolidação processual há litisconsórcio ativo, com a condução conjunta de recuperações judiciais de empresas que integram um grupo societário, sem eliminação da independência patrimonial, diversamente da consolidação substancial em que há reunião de ativos e passivos dos litisconsortes. A consolidação substancial se verifica quando as empresas do grupo econômico se apresentam como um bloco único de atuação e são vistas pelo mercado como uma unidade para fins de responsabilidade patrimonial, observando-se um liame de interdependência entre as componentes do grupo, por diversos fatores comerciais e jurídicos. Os requisitos para análise da existência de eventual consolidação substancial como (i) interconexão das empresas do grupo econômico, (ii) existência de garantias cruzadas entre elas, (iii) confusão de patrimônio e de responsabilidade entre as empresas, (iv) atuação conjunta das empresas integrantes do grupo econômico no mercado (v) existência de coincidência de diretores e de composição societária, (vi) relação de controle e/ou dependência entre as empresas integrantes do grupo econômico já restaram fixados em diversos casos. Exige-se ainda que os benefícios sociais e econômicos da recuperação judicial processada nessa modalidade justifiquem a sua aplicação, ou seja, deve ser fundamental para que se consiga manter os benefícios econômicos e sociais que decorrem da preservação da atividade empresarial (empregos, riquezas, produtos, serviços, tributos etc.), em detrimento do interesse particular de credores e devedores. Se é certo que a consolidação substancial possui um viés de caráter econômico na recuperação judicial, por funcionar como estratégia operacional e financeira destinada ao soerguimento da atividade do grupo, não menos exato é o controle da legalidade do plano de recuperação judicial e dos estritos termos do procedimento recuperatório pelo Poder Judiciário. Portanto, considerando que a consolidação substancial não é vedada pelo ordenamento jurídico e sua utilização decorre de aspectos econômicos da atuação em grupo e precisa respeitar os benefícios sociais e econômicos da empresa, as recuperandas deverão descrever de maneira pormenorizada as razões pelas quais optaram pela adoção de tal estratégia em seu plano, com necessária observância dos critérios já estabelecidos para a regularidade de aplicação do instituto. 6. Disposições em relação aos prazos: A fim de evitar questionamento e dúvidas em relação à forma de contagem dos prazos, será observado o teor da decisão proferida recentemente pelo STJ no REsp 1.699.528, segundo o qual todos os prazos estabelecidos pela Lei nº 11.101/05 devem ser contados em dias corridos, não se aplicando aqui as disposições do Código de Processo Civil de 2015. 7. Advertências gerais: Ficam advertidos, por força dessa decisão: 7.1. Às recuperandas: que o descumprimento dos seus ônus processuais poderá ensejar convolação desta recuperação judicial em falência (art. 73, Lei 11.101/2005 c.c. o arts. 5º e 6º do CPC). 7.2. Ao Administrador Judicial: que o descumprimento dos seus ônus processuais e determinações judiciais poderão acarretar, conforme o caso, sua substituição ou destituição, sem prejuízo de procedimento administrativo voltado ao seu descadastramento perante o Tribunal de Justiça de São Paulo. 8. Fls. 2.680/2.714, 2.719/2.753, 2.754, 2.755/2.760 e 2.819/2.822: manifeste-se o Administrador Judicial. 9. Ciência ao Ministério Público. Intimem-se e cumpra-se. S. Rita, 18.06.2020. "

Santa Rita do Passa Quatro, 25 de junho de 2020.

ANDERSON CORLINO
Escrevente Técnico Judiciário